



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº : 13020002423/10
Requerentes: Joaquim Antônio da Cruz
Município – Itapeçerica
Núcleo Operacional – Oliveira

DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área correspondente à 02,80,84 HA na propriedade denominada Fazenda Capão dos Porcos localizada no Município de Itapeçerica – MG, com o escopo de implantação da atividade agrícola.

O processo foi protocolado no Núcleo de Oliveira, tendo, o requerente, apresentado os documentos, preenchendo assim, os requisitos formais.

A área total da propriedade contempla 03,71 HA.

A Reserva Legal está devidamente demarcada no importe não inferior à 20% (vinte por cento) correspondente a 0,74,20 ha, consoante termo de responsabilidade de averbação e preservação de reserva legal acostado aos autos.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no bioma Cerrado.

Ademais, informa que a área requerida é caracterizada como floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

Concluiu-se tecnicamente, como sendo não passível de autorização a área de requerida, diante do contexto acima, sobretudo da fisionomia vegetal característica do local requerido para intervenção e seu respectivo estágio de regeneração.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a



Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais aplicáveis.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, a área requerida é formada por vegetação característica de floresta estacional semidecidual secundária em estágio médio de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

*Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação **secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos **de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)*

A própria Lei explica:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;



VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante das considerações técnicas, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida **não é passível**, sendo que a vegetação presente na área requerida é característica de Mata Atlântica constituída de vegetação nativa no estágio secundário médio de regeneração, e não se trata de atividade de utilidade pública ou de interesse social.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 28 de junho de 2013.

Mayla Costa Laudares Carvalho
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP – 1.315.817-5
OAB/MG. 137.889